

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.159-B, DE 2012 **(Do Sr. Pauderney Avelino)**

Altera a redação do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para o revigoramento do centro comercial da Zona Franca de Manaus, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e do de nº 6.310/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALAN RICK); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 6.310/13, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, e Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relatora: DEP. SIMONE MORGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6310/13

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

- a) bagagem de passageiros;
- b) aplicação do disposto pelo artigo 7º do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.435, de 16 de dezembro de 1975;
- c) aplicação das disposições do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968;
- d) remessas postais e encomendas de mercadorias estrangeiras, quando procedentes da Zona Franca de Manaus, promovidas por contribuintes ali estabelecidos, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir subsequente operação com fins comerciais pelo destinatário, até o limite FOB de US\$ 3,000.00 (três mil dólares norte-americanos) ou o correspondente em outra moeda. (NR)

Art. 2º. Os impostos e contribuições federais devidos pelo internamento das mercadorias estrangeiras, somente serão exigidos quando da correspondente saída da Zona Franca de Manaus, na situação de que trata a alínea d do parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, mediante a aplicação da alíquota única de 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o preço de aquisição das mercadorias estrangeiras, à vista do documentário fiscal, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. A alíquota de que trata este artigo, relativamente a cada imposto ou contribuição federal, corresponde a:

I – 5% (cinco por cento), a título de Imposto de Importação;

II – 5% (cinco por cento), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;

III – 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), a título de COFINS-Importação;

IV – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

§ 2º. O recolhimento dos impostos e contribuições federais cabe ao estabelecimento comercial, que haverá o correspondente valor, com a devida discriminação, do viajante, no ato de venda.

§ 3º. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer a alíquota de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º. As remessas postais e encomendas de que trata a alínea “d” do parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, observarão normas específicas de controle aduaneiro simplificado, baixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de assegurar o revigoramento das atividades da Zona Franca de Manaus como centro comercial, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, em tratamento que foi preservado pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Ademais, assegura-se para as remessas postais e encomendas de mercadorias estrangeiras, quando procedentes da Zona Franca de Manaus, em termos de limite FOB, o mesmo tratamento deferido a idênticas operações procedentes do exterior com destino a outras localidades do território nacional.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2012.

**Deputado Federal Pauderney Avelino
DEM/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991*)

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

- a) bagagem de passageiros;
- b) aplicação do disposto pelo artigo 7º do Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-Lei número 1.435, de 16 de dezembro de 1975;
- c) aplicação das disposições do Decreto-Lei número 356, de 15 de agosto de 1968.

Art. 38. As operações de reexportação de mercadorias somente serão autorizadas pelas repartições fiscais, após pronunciamento favorável da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS**

Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

.....

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). *(Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha: *(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo; *(Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo. *(Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior. *(Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de

embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. *(Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Regulamento) (Regulamento).*

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que: *(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações; *(Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

II - objective: *(Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

a) o incremento de oferta de emprego na região; *(Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; *(Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica; *(Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade; *(Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

e) reinvestimento de lucros na região; e *(Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. *(Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se: *(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados; *(Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto. *(Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

§ 11. A alíquota que serviu de base para a aplicação dos coeficientes de redução de que trata este artigo permanecerá aplicável, ainda que haja alteração na classificação dos produtos beneficiados na Nomenclatura Comum do Mercosul. *(Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).*

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica no caso de alteração da classificação fiscal do produto decorrente de incorreção na classificação adotada à época da aprovação do projeto respectivo. *(Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).*

Art 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no país.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro da 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota " ad valorem ", na conformidade do § 1º deste artigo."

§ 1º. O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo e de produção;

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2º. A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, eneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º. Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo".

Art. 2º Sem prejuízo da imediata aplicação dos critérios de cálculo de redução do Imposto de Importação, introduzidos pelo artigo anterior, o Conselho de Administração da SUFRAMA e o Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, conjuntamente, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei, fixarão os índices de nacionalização nele previstos.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujos projetos tenham sido anteriormente aprovados, deverão obedecer ao disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo art. 1º deste Decreto-lei, no prazo e condições estabelecidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, através de Resolução a ser baixada em 180 (cento e oitenta) dias da vigência deste diploma legal.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968.

Estende Benefícios do Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a Áreas da Amazônia Ocidental e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º - A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4 do Art. 1º do Decreto-Lei número 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º - As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por Decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.310, DE 2013

(Do Sr. Plínio Valério)

Acrescenta o art. 14-B ao art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4159/2012.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 14-B ao art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 14-B. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações de mercadorias efetuadas por empresas comerciais atacadistas e varejistas localizadas na Zona Franca de Manaus, para vendas exclusivamente a consumidores finais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Cuida o presente projeto de restaurar, mediante a redução de carga tributária e, conseqüentemente, dos preços nas vendas aos consumidores finais, a atividade econômica desenvolvida pelo comércio na Zona Franca de Manaus, que tem sido fortemente contida pela concorrência com produtos estrangeiros congêneres e pela pouca disponibilidade de opções de voos nacionais para a área, ademais do custo das passagens aéreas.

A vitalidade do comércio da Zona Franca de Manaus é fator importante para a recuperação e para o aumento do quantitativo dos postos de trabalho, de renda para a população e de recursos para as finanças públicas.

Assim, ademais de abrigada pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e compatível com o art. 3º, inciso III, da Parte Permanente da Constituição, a suspensão de exigência das contribuições para o PIS/PASEP- importação e da COFINS- importação encontra símiles com idêntica medida para outras regiões do País.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

Deputado PLÍNIO VALÉRIO
PSDB/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

Art. 14. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata o art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos necessários para a suspensão de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#))

CAPÍTULO IX DO CRÉDITO

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o *caput* deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo

imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

I - produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II - produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV - produto do § 10 do art. 8º desta Lei.

V - produtos referidos no § 19 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)*

VI - produtos mencionados no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando destinados à revenda. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)*

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

§ 11. As pessoas jurídicas de que trata o art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)*

§ 12. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, determinados

com base nas respectivas alíquotas específicas referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4159/2012, do deputado Pauderney Avelino, altera o art. 37 do Decreto-Lei nº 1455/1976. O *caput* do citado art. 37 determina como regra geral que a saída das mercadorias estrangeiras da Zona Franca de Manaus para outros pontos do território nacional se equipara, para fins tributários, à importação. Por sua vez, o parágrafo único do art. 37 estabelece exceções a essa regra geral.

O art. 1º do Projeto nº 4159/2012 acrescenta ao parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1455/1976 a alínea “d”, a fim de incluir nova exceção. A citada alínea refere-se às “remessas postais e encomendas de mercadorias estrangeiras, quando procedentes da Zona Franca de Manaus, promovidas por contribuintes ali estabelecidos, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir subsequente operação com fins comerciais pelo destinatário, até o limite FOB de três mil dólares norte-americanos ou o correspondente em outra moeda.”

O art. 2º do Projeto nº 4159/2012 estabelece alíquota única de 19,25% sobre o preço de aquisição das mercadorias, nos casos em que as remessas postais e as encomendas excederem o citado limite de US\$ 3.000,00. O § 1º do art. 2º do Projeto fixa as frações dessa alíquota única que correspondem ao Imposto de Importação (5%); ao Imposto sobre Produto Industrializado (5%); à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação (7,6%); e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação (1,65%). O § 2º do Projeto atribui ao comerciante a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos. Por fim, o § 3º do Projeto autoriza o Poder Executivo a alterar a alíquota única.

Conforme o art. 3º do Projeto nº 4159/2012, as remessas postais e as encomendas de que trata o inciso “d” do parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1455/1976 devem observar normas de controle aduaneiro simplificado.

O art. 4º do Projeto nº 4159/2012 corresponde à cláusula de vigência. Institui a data da publicação da Lei como o início de sua vigência.

Ao Projeto de Lei nº 4159/2012 apensou-se o Projeto nº 6310/2013, do deputado Plínio Valério. O art. 1º da proposição apensada acrescenta à Lei nº 10865/2004 o art. 14-B, que suspende a exigência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas vendas das mercadorias importadas pela Zona Franca de Manaus para consumidores finais.

O art. 2º do Projeto nº 6310/2013 estabelece como termo inicial de vigência a publicação da Lei.

Por fim, o art. 3º do Projeto nº 6310/2013 corresponde à cláusula de revogação. O dispositivo determina a revogação de todas as disposições legais em contrário; não enumera, contudo, essas regras.

O Projeto nº 4159/2012 e seu apensado sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitam em regime ordinário. As proposições foram distribuídas à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. A CINDRA deve manifestar-se sobre o mérito dos Projetos. Em seguida, a CFT pronunciar-se-á sobre o mérito e sobre a adequação financeira e orçamentária das proposições. Finalmente, a CCJC analisará a constitucionalidade e a juridicidade das proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Chegam para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4159/2012 e seu apensado, o Projeto nº 6310/2013. Em suma, ambas as proposições pretendem estabelecer benefícios tributários para vendas de mercadorias importadas pela Zona Franca de Manaus para outros pontos do território nacional.

Conquanto visem ao mesmo objetivo, os Projetos apresentam propostas diferentes. Conforme o Projeto nº 4159/2012, as remessas postais e as encomendas das mercadorias estrangeiras além da Zona Franca de Manaus, até o limite FOB de US\$ 3000,00, estão isentas dos tributos incidentes sobre as importações em geral. Por sua vez, o Projeto nº 6310/2013 suspende a exigência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas vendas das mercadorias estrangeiras para consumidores finais fora da Zona Franca de Manaus.

Ambas as proposições apresentam-se meritórias. Ao ampliar os benefícios fiscais na Zona Franca de Manaus, os Projetos podem contribuir para recuperar os níveis de emprego, de renda e de receita tributária na região. A Zona Franca de Manaus tem sido fortemente afetada pela concorrência das importações no mercado brasileiro e pelo alto custo do deslocamento para o enclave.

Saliente-se que a Zona Franca de Manaus constitui projeto de suma importância para o Brasil. O enclave serve à redução das desigualdades regionais, que constitui um dos objetivos fundamentais do Estado nos termos da Constituição de 1988, art. 3º, III. Aliás, a própria Constituição Cidadã reconheceu, expressamente, a relevância da Zona Franca de Manaus, ao garantir sua vigência por pelo menos 25 anos (Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, art. 40).

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4159/2012 e do Projeto de Lei nº 6310/2013 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado ALAN RICK
Relator substituto

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4159/2012 E 6310/2013

Dispõe sobre o revigoramento da Zona Franca de Manaus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

- a) bagagem de passageiros;
- b) aplicação do disposto pelo artigo 7º do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.435, de 16 de dezembro de 1975;

- c) aplicação das disposições do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968;
- d) remessas postais e encomendas de mercadorias estrangeiras, quando procedentes da Zona Franca de Manaus, promovidas por contribuintes ali estabelecidos, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir subsequente operação com fins comerciais pelo destinatário, até o limite FOB de US\$ 3,000.00 (três mil dólares norte-americanos) ou o correspondente em outra moeda. (NR)”

Art. 2º. Os impostos e contribuições federais devidos pelo internamento das mercadorias estrangeiras, somente serão exigidos quando da correspondente saída da Zona Franca de Manaus, na situação de que trata a alínea *d* do parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, mediante a aplicação da alíquota única de 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o preço de aquisição das mercadorias estrangeiras, à vista do documentário fiscal, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. A alíquota de que trata este artigo, relativamente a cada imposto ou contribuição federal, corresponde a:

I – 5% (cinco por cento), a título de Imposto de Importação;

II – 5% (cinco por cento), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;

III – 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), a título de COFINS-Importação;

IV – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

§ 2º. O recolhimento dos impostos e contribuições federais cabe ao estabelecimento comercial, que haverá o correspondente valor, com a devida discriminação, do viajante, no ato de venda.

§ 3º. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer a alíquota de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º. As remessas postais e encomendas de que trata a alínea “d” do parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, observarão normas específicas de controle aduaneiro simplificado, baixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º. Fica acrescentado o art. 14-B ao art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 14-B. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações de mercadorias efetuadas por empresas comerciais atacadistas e varejistas localizadas na Zona Franca de Manaus, para vendas exclusivamente a consumidores finais.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado ALAN RICK
Relator substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.159/2012 e o PL 6310/2013, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho, Presidente; Alan Rick, Arthur Virgílio Bisneto, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Francisco Chapadinha, Jozi Rocha, Leo de Brito, Marcelo Castro, Maria Helena, Simone Morgado, Zeca Cavalcanti, Domingos Neto, Jéssica Sales, Nilson Leitão, Professora Marcivania, Rocha, Silas Câmara e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AOS PROJETOS DE LEI Nº^{OS} 4159/2012 E 6310/2013

Dispõe sobre o revigoramento da Zona Franca de Manaus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

- e) bagagem de passageiros;
- f) aplicação do disposto pelo artigo 7º do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.435, de 16 de dezembro de 1975;
- g) aplicação das disposições do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968;
- h) remessas postais e encomendas de mercadorias estrangeiras, quando procedentes da Zona Franca de Manaus, promovidas por contribuintes ali estabelecidos, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir subsequente operação com fins comerciais pelo destinatário, até o limite FOB de US\$ 3,000.00 (três mil dólares norte-americanos) ou o correspondente em outra moeda. (NR)”

Art. 2º. Os impostos e contribuições federais devidos pelo internamento das mercadorias estrangeiras, somente serão exigidos quando da correspondente saída da Zona Franca de Manaus, na situação de que trata a alínea *d* do parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, mediante a aplicação da alíquota única de 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o preço de aquisição das mercadorias estrangeiras, à vista do documentário fiscal, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. A alíquota de que trata este artigo, relativamente a cada imposto ou contribuição federal, corresponde a:

I – 5% (cinco por cento), a título de Imposto de Importação;

II – 5% (cinco por cento), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;

III – 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), a título de COFINS-Importação;

IV – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

§ 2º. O recolhimento dos impostos e contribuições federais cabe ao estabelecimento comercial, que haverá o correspondente valor, com a devida discriminação, do viajante, no ato de venda.

§ 3º. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer a alíquota de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º. As remessas postais e encomendas de que trata a alínea “d” do parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, observarão normas específicas de controle aduaneiro simplificado, baixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º. Fica acrescentado o art. 14-B ao art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 14-B. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações de mercadorias efetuadas por empresas comerciais atacadistas e varejistas localizadas na Zona Franca de Manaus, para vendas exclusivamente a consumidores finais.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.159, de 2012, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, acrescenta inciso ao artigo 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para excetuar do pagamento dos impostos exigíveis sobre importações remessas postais e encomendas de mercadorias estrangeiras, quando procedentes da Zona Franca de Manaus, promovidas por contribuintes ali estabelecidos, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir subsequente operação com fins comerciais pelo destinatário, até o limite FOB de US\$ 3,000.00 (três mil dólares norte-americanos) ou o correspondente em outra moeda. Essas remessas

postais e encomendas deverão observar normas específicas de controle aduaneiro simplificado, baixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Estabelece ainda que os impostos e contribuições federais devidos pelo internamento das mercadorias estrangeiras, somente serão exigidos quando da correspondente saída da Zona Franca de Manaus, na situação de que trata o inciso adicionado, mediante a aplicação da alíquota única de 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o preço de aquisição das mercadorias estrangeiras, à vista do documentário fiscal, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dispõe que o recolhimento dos impostos e contribuições federais cabe ao estabelecimento comercial, que haverá o correspondente valor, com a devida discriminação, do viajante, no ato de venda e que O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer essa alíquota, que corresponde, relativamente a cada imposto ou contribuição federal, a:

I – 5% (cinco por cento), a título de Imposto de Importação;

II – 5% (cinco por cento), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;

III – 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), a título de COFINS-Importação;

IV – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

Segundo o autor, essas medidas procuram assegurar o revigoramento das atividades da Zona Franca de Manaus como centro comercial e assegurar para as remessas postais e encomendas de mercadorias estrangeiras, quando procedentes da Zona Franca de Manaus, em termos de limite FOB, o mesmo tratamento deferido a idênticas operações procedentes do exterior com destino a outras localidades do território nacional.

O apenso Projeto de Lei nº 6.310, de 2013, acrescenta o artigo 14-B ao artigo 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com o objetivo de suspender a exigência das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público - PIS/PASEP-Importação e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação nas vendas das mercadorias importadas pela Zona Franca de Manaus para consumidores finais.

Enviado preliminarmente à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator Substituto, Deputado Alan Rick. Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito, cumprindo-nos registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Dispõe, ainda, que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusulas de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 4.159, de 2012, ao excetuar do pagamento dos impostos exigíveis sobre importações remessas postais e encomendas de mercadorias estrangeiras, quando procedentes da Zona Franca de Manaus, até o limite FOB de US\$ 3,000.00 (três mil dólares norte-americanos) ou o correspondente em outra moeda e ao estabelecer que os impostos e contribuições federais devidos pelo internamento das mercadorias estrangeiras, somente serão exigidos quando da correspondente saída da Zona Franca de Manaus, mediante a aplicação da alíquota única de 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o preço de aquisição das

mercadorias estrangeiras, à vista do documentário fiscal, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, gera renúncia de receitas, sem que tenham sido apresentadas as estimativas desse benefício e sem que tenham sido atendidos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O apenso Projeto de Lei nº 6.310, de 2013, ao suspender a exigência das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público - PIS/PASEP-Importação e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação nas vendas das mercadorias importadas pela Zona Franca de Manaus para consumidores finais, também gera renúncia de receitas, sem também não apresentar o montante desse benefício nem maneiras de compensá-lo.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, apenas consolida as duas proposições sem fazer nenhuma alteração. Dessa forma, também gera renúncia fiscal sem apresentar montante nem maneiras de sua compensação.

Por esses motivos, reputamos as proposições inadequadas e incompatíveis, financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicados os exames quanto aos méritos na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.159, de 2012, do apenso Projeto de Lei nº 6.310, de 2013, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, dispensada a análise dos méritos**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado SIMONE MORGADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.159/2012, do PL 6.310/2013, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do parecer da relatora, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Fernando Monteiro, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Miro Teixeira, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Vicente Candido, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Julio Lopes, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO